

*Administracão Escolar*



PL 349151

(90)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

*Lins. Pedro e  
normal*

DISTRIBUIÇÃO

*Informações sobre Inspeção  
Escolar no Brasil  
(Processo 4320/53)*

*Bn. 9*

*fan 2*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Rio de Janeiro, 10 de março de 1954.

Sr.  
Dr. Ismael Suárez  
Prolongación Lucanas 299  
LIMA - Peru

Prezado Senhor:

Em atenção ao pedido de V.Sa. endereçado a este Instituto quanto ao preenchimento de questionário sobre inspeção escolar no Brasil, tenho o prazer de remeter em anexo os dados referentes ao problema, em várias modalidades de ensino, enviando ainda, em separado, exemplares de nossa legislação, onde poderá encontrar o restante do material solicitado.

Cordiais saudações

4320 | 53

---

Anísio Spinola Teixeira  
Diretor do I.N.E.P.

ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

A inspeção dos estabelecimentos de ensino primário e normal está a cargo dos Estados, obedecendo cada unidade da Federação a regulamentos próprios. Contudo, pode-se observar certa analogia nos critérios adotados, que a tornam quase uniforme.

1. No que se refere ao desdobramento da inspeção escolar em administrativa e técnico-pedagógica, é possível afirmar que a mesma existe em inexpressiva minoria, visto que, em quase todos os Estados, a inspeção escolar é feita não só do ponto de vista administrativo, mas, ao mesmo tempo, com o caráter de orientação pedagógica. Não é, pois, notável o desdobramento.

2. O título predominante é o de INSPETOR ESCOLAR, muito embora sejam dadas aos funcionários que exercem a inspeção técnico-pedagógica outros títulos como: Inspetor Regional do Ensino e Delegado de Ensino (Espírito Santo), Inspetor Técnico Regional de Ensino (Minas Gerais), Delegados Regionais de Ensino e Orientadores de Educação (Rio Grande do Sul) etc.

3. Os INSPETORES ESCOLARES (ou encarregados da inspeção escolar, com outros títulos) estão subordinados, conforme a organização de cada Estado, a uma Delegacia Regional de Ensino, a uma Inspetoria Geral do Ensino, a um Departamento de Educação ou a uma Secretaria de Educação.

4. O critério adotado para as nomeações do pessoal encarregado da inspeção escolar é, em geral, o de concurso de títulos e provas, dentre professores normalistas com, pelo menos, cinco anos de prática do magistério. Existe, ainda, o critério de nomeações livres, por proposta ao Governo do Diretor Geral do Departamento de Educação de cada Estado. Não há cursos de formação do pessoal encarregado da inspeção escolar.

5. Para a regularidade dos serviços de inspeção escolar, os Estados são divididos em circunscrições escolares, no início de cada ano, cabendo a cada Inspetor Escolar um número de escolas ou classes proporcional ao número de inspetorias escolares e ao desenvolvimento da rede escolar.

6. O tempo de visita e o trabalho na escola é limitado pelas necessidades de orientação do ensino e dos processos administrativos. Contudo, pelo menos uma vez ao ano, cada escola deve ser visitada pelo Inspetor Escolar.

7. O trabalho dos docentes é julgado pela avaliação dos seguintes elementos: livros de escrituração; matrícula e freqüência dos alunos; disciplina e aproveitamento dos alunos; desenvolvimento dos programas de ensino e sua orientação; aulas ministradas pelos docentes; provas e trabalhos gráficos dos alunos; higiene e conservação do prédio da escola, ordem e gôsto artístico na sala de aula e na apresentação do material escolar; assiduidade, capacidade e dedicação dos docentes.

8. Os formulários para visitas de inspeção variam conforme os Estados. Como modelo, anexamos exemplar do Decreto nº 3 753, de 12 de dezembro de 1946, do Estado de Santa Catarina, que expõe regulamento para o serviço de inspeção escolar.

9. A inspeção do ensino normal obedece, em linhas gerais, guardadas as devidas proporções, a do ensino primário.

Em alguns Estados, existem INSPECTORES DO ENSINO NORMAL, ora com funções meramente administrativas, ora com funções administrativas e técnico-pedagógicas. No primeiro caso, geralmente, a orientação pedagógica fica a cargo do Professor de Pedagogia, Didática e Metodologia do ensino.

\* \* \*      \* \* \*

## ENSINO SECUNDÁRIO

### DA INSPEÇÃO FEDERAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO.

Os artigos 75 e 76 do Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário) dispõem sobre a inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário, que abrange o 1º ciclo (ginasial) e o 2º ciclo (cursos-clássicos e científico).

A inspeção é uniforme em todo o território nacional.

A inspeção está a cargo de funcionários do Ministério da Educação e Cultura, subordinados à Diretoria do Ensino Secundário, e nomeados por provas de habilitação, organizadas pelo Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), na qualidade de extranumerários.

O funcionário encarregado da inspeção do ensino secundário recebe o título de INSPECTOR FEDERAL do Ensino Secundário e exerce função não só do ponto de vista administrativo como, ainda, com o caráter de orientação pedagógica, limitando-se ao mínimo imprescindível de assegurar a ordem e eficiência escolares.

Para atender a orientação pedagógica, geralmente relegada a segundo plano, estão sendo realizados cursos anuais de preparação e especialização de INSPECTORES FEDERAIS, no M.E.C.

Cada INSPECTOR FEDERAL tem a seu cargo um ginásio ou colégio (1º e 2º ciclos do ensino secundário), pelo menos.

As classes dos ginásios e colégios variam de acordo com a população escolar, sendo que o mínimo de classes em funcionamento é de quatro (4), nos ginásios, e sete (7), nos colégios.

As visitas aos estabelecimentos de ensino secundário pelos INSPECTORES FEDERAIS, de acordo com a Portaria nº 501, de 19 de maio de 1952, devem ser trissemanais, excetuando os períodos de férias não destinados a exames de 2ª época, em que serão obrigados a uma visita semanal, apenas.

Dessas visitas são lavrados termos para imediata remessa à Diretoria do Ensino Secundário.

Os INSPECTORES FEDERAIS, no decorrer dos meses de abril e novembro de cada ano, remetem relatórios de seus serviços à Diretoria do Ensino Secundário.

O critério adotado para o preenchimento de certificados, livros de escrituração, fichas, termos de visita, relatórios e formulários é o previsto na Portaria nº 501, de 19 de maio de 1952, que segue, em anexo.

ENSINO SUPERIOR  
ENSINO COMERCIAL  
ENSINO INDUSTRIAL

DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, COMERCIAL E  
INDUSTRIAL.

A inspeção está a cargo de funcionários do Ministério da Educação e Cultura, subordinados às diretorias de Ensino Superior, Commercial e Industrial, nomeados por provas de habilitação, organizadas pelo Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), dentre candidatos portadores de títulos técnicos ou de diplomas de faculdade de filosofia.

As nomeações são em caráter interino.

O funcionário encarregado da inspeção tem o título de INSPECTOR FEDERAL, e exerce a função do ponto de vista estritamente administrativo.

As visitas aos estabelecimentos de ensino são determinadas por portarias das respectivas diretorias de ensino, durante os períodos letivos e na época de provas.

Dessas visitas são lavrados termos e, periodicamente, os INSPECTORES FEDERAIS organizam relatórios de seus trabalhos, para remessa às respectivas diretorias de ensino.

O critério adotado para o preenchimento de certificados, livros de escrituração, fichas, termos de visita, relatórios e formulários está previsto em portarias e circulares. Como modelo, anexamos a Circular nº 4, de 5 de setembro de 1946.